

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RITOS NA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS⁹⁶¹

POSSIBILITY OF RITES CUMULATION TO SATISFY ALIMONY OBLIGATION

Thiago Rodovalho

Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas (Graduação e Mestrado). Membro do Corpo Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, com estágio pós-doutoral no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht. São Paulo – SP. E-mail: rodovalho@rodovalho.pro.br.

Ana Flávia Violante

Doutoranda em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Graduada pela Universidade de Araraquara-UNIARA. Advogada. Vice-presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB 5ª subseção Araraquara/SP. E-mail: anaflaviaviolante@gmail.com.

RESUMO: Dada a natureza do crédito de alimentos, considerando-se as particularidades e relevância das prestações alimentícias, o legislador sempre buscou medidas a tornar mais efetiva a tutela devida ao respectivo credor. Por esta razão, desde a codificação processual anterior, havia alternativa de acesso a duas vias executivas distintas, a de execução comum de obrigação de pagar quantia certa (art. 732 do CPC/1973) e a da execução especial, com possibilidade de prisão civil do executado inadimplente (art. 733 do CPC/1973). O atual Código de Processo Civil mantém a disciplina que possibilita a cobrança dos alimentos mediante prisão (arts. 528, §§3º a 7º e 911, CPC) e penhora (art. 528, §8º, e 913, CPC). Da mesma forma que a legislação caminha no

sentido de trazer efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário), de rigor que os aplicadores do Direito prossigam em constante e concreto processo de efetivação dos direitos humanos. Neste ponto se insere a discussão proposta no presente artigo, que tem por objetivo, após considerações sobre o instituto dos alimentos e garantia de sua efetividade através das diversas formas de cobrança judicial, analisar a possibilidade da cumulação dos ritos da prisão e da expropriação, tanto em cumprimento de sentença quanto em execução de título extrajudicial de alimentos, como forma de facilitação do acesso à Justiça com vistas à satisfação da obrigação inadimplida, analisando-se posicionamentos tradicionais e recentes

⁹⁶¹ Artigo recebido em 26/12/2022 e aprovado em 28/06/2023.

da doutrina e da jurisprudência. De um lado, há aqueles que defendem a impossibilidade de cumulação dos ritos, pois substancialmente distintos, sob pena de causar tumulto processual (a escolha de uma forma procedimental, portanto, exclui a utilização da outra no mesmo processo). De outro lado, existem os defensores da viabilidade da cumulação, reconhecida a partir da especial natureza, bem como, da urgência na satisfação do crédito alimentar, além da inexistência de impedimento legal, numa visão sistemática do ordenamento, facultando-se ao credor dos alimentos a escolha pelo melhor meio executivo de seu crédito, desde que observados os critérios do art. 528, §7º, CPC, segundo a conveniência e as peculiaridades do caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Alimentos; Cumprimento de Sentença; Cumulação de Ritos; Execução de Alimentos.

ABSTRACT: Considering the nature of the alimony credit, its particularities and relevance, the legislator has always sought measures to make the protection due to the respective creditor more effective. For this reason, since the previous Civil Procedure Code, there was the alternative of access to two different executive channels, the common execution of the obligation to pay a certain amount (art. 732 of CPC/1973) and the special execution, with the possibility of civil imprisonment of the defaulter executed (art. 733 of CPC/1973). The current Code of Civil Procedure maintains the discipline that

makes it possible to collect alimony through imprisonment (art. 528, §§3 and 7 CPC) and attachment (art. 528, §8, CPC). As well as the legislation moves towards bringing effectiveness to the fundamental rights provided by the Federal Constitution (and international treaties to which Brazil is a signatory), it is imperative that jurists continue in a constant and concrete process of enforcement of human rights. At this point, the discussion proposed in this article is inserted, which aims, after considerations on the alimony institute and guarantee of its effectiveness through the various forms of judicial collection, to analyze the possibility of the cumulation of the rites of imprisonment and expropriation, both in enforcement of the judgment and enforcement of an extrajudicial instrument (title) of alimony obligation, as a way of facilitating access to Justice towards satisfying the defaulted obligation, analyzing traditional and recent positions of doctrine and case law. On the one hand, there are those who defend the impossibility of cumulation of the rites, since they are substantially distinct, under penalty of causing procedural turmoil (the choice of one procedural form, therefore, excludes the use of the other in the same process). On the other hand, there are supporters of the feasibility of cumulation, recognized from the special nature as well as the urgency in satisfying the alimony credit, in addition to the lack of legal impediment, in a systematic view of the order, allowing the alimony creditor to choose the best means of executing his credit, respecting the criteria of article 528, §7, CPC,

according to the convenience and peculiarities of the concrete case.

KEYWORDS: Access to Justice; Alimony; Compliance with Judgment; Cumulation of Rites; Alimony Collection.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a execução de alimentos, através de cumprimento de sentença (CPC, art. 528 e seguintes) ou execução de título extrajudicial (CPC, art. 911 e seguintes), prevendo como consequência do não pagamento e ausência, ou não acolhimento, da justificativa apresentada, após intimação, a prisão do executado, pelo débito alimentar que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (CPC, arts. 528, §§3º a 7º e 911), ou a penhora de bens do devedor para satisfação da dívida (CPC, arts. 528, §8º e 913).

O credor pode optar pela execução somente mediante expropriação de bens do devedor, ou pode executar o débito, parte sob a consequência da prisão e, quanto às parcelas vencidas antes dos três meses do ajuizamento da execução, mediante penhora do patrimônio do executado.

Dúvida recorrente e que afeta o procedimento e a celeridade das execuções de alimentos, diz respeito à possibilidade ou não de cumulação, nos mesmos autos, dos pleitos sob ritos da

prisão e da expropriação de bens do devedor, na situação em que a inadimplência abrange débitos anteriores a três meses do ajuizamento da execução e posteriores.

E a discussão é pertinente à execução de alimentos fundada em título extrajudicial e ao cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia, transitada em julgado ou não, ou de decisão interlocutória, de natureza antecipatória, que fixe alimentos.

No transcorrer do presente trabalho serão analisados, mais detidamente, os procedimentos antes identificados, postos à disposição do credor para satisfação do crédito alimentar.

A análise mais detida de referido conteúdo e do posicionamento da doutrina e da jurisprudência permitirá a conclusão sobre a viabilidade da cumulação dos ritos processuais, em prestígio à facilitação da cobrança, em proteção do credor alimentício, pela peculiar natureza do crédito, em especial à luz dos recentes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.⁹⁶²

1. BREVES TRAÇOS HISTÓRICOS - ALIMENTOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Relevante traçar breve anotação histórica acerca da origem do direito à percepção de alimentos no

⁹⁶² Nesse sentido: STJ, REsp 2004516-RO, 3.ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 18/10/2022, DJe 21/10/2022. Processo sob segredo judicial, Rel.

Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, Informativo n. 744.

ordenamento jurídico pátrio e suas garantias constitucionais.

Mundo afora, desde a Revolução Francesa, a humanidade vinha caminhando na busca pela elaboração de direitos com sentido universal. Todavia, somente após a ruptura provocada com totalitarismo nazista, os povos e os Estados democráticos se mobilizaram para tornar os Direitos Humanos efetivamente a base do sistema da Organização das Nações Unidas, ocasião em que elaborada e proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Declaração Universal, a Carta da ONU, o Pacto internacional relativo aos direitos civis e políticos e o Pacto internacional relativo aos direitos econômicos e culturais delinearão o processo da *internacionalização* dos direitos humanos⁹⁶³⁻⁹⁶⁴

No Brasil, a elaboração e proclamação da Constituição Federal em 1988 marca importante processo de *internalização* dos direitos humanos, ocasião em que os direitos foram

reconhecidos e positivados em âmbito nacional⁹⁶⁵.

Desta forma, a *Constituição Cidadã* representa a harmonia do Brasil com os direitos humanos, desde a sua estrutura, organização e distribuição dos artigos, destacados estes direitos logo no início do texto constitucional, como forma de demonstração, pelo poder constituinte, da prioridade em garanti-los e torná-los a base para a sociedade brasileira que seria sustentada,⁹⁶⁶ a partir daquele momento, pela nova Constituição⁹⁶⁷.

O citado processo de internalização dos direitos humanos permanece em constante evolução nos países signatários da Declaração Universal⁹⁶⁸. As legislações devem caminhar no sentido de cada vez mais garantir os direitos dos homens. Da mesma forma, de rigor que os aplicadores do Direito prossigam na busca incansável pela justiça, com proteção aos direitos fundamentais.

Neste sentido, necessária a abordagem acerca da efetividade do direito essencial à vida, resguardado desde a Declaração Universal dos Direitos

⁹⁶³ SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, ago. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁹⁶⁵ FISCHMANN, R. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. *Revista Brasileira de Educação*. v.14 n.40 jan./abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n40/v14n40a13.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁹⁶⁶ Rodvalho, T. Das Rechtsstaatsprinzip (O Princípio do Estado Democrático de Direito) e a

Segurança Jurídica, in José Manoel de Arruda Alvim Netto *et alii* (dirs.). *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, ano 108, vol. 415, jan./jun. de 2012, p. 295.

⁹⁶⁷ ARAÚJO, L. F.; FONSECA, C. R. A influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3200, 5 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21440/a-influencia-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁹⁶⁸ FISCHMANN, R. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. cit.

Humanos (art. 1º), sob o prisma do direito à percepção de alimentos.

Presentes, em nossa Constituição Federal, fundamentos do direito de alimentos na preservação da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, fundada a obrigação de prestar alimentos no princípio constitucional da solidariedade familiar (CF, art. 227 e 229).

2. A NATUREZA SUI GENERIS DO CRÉDITO ALIMENTAR

Talvez se possa afirmar que o primeiro direito do ser humano é o de sobreviver. Para realizá-lo, o indivíduo precisa de meios materiais, tais os alimentos, o vestuário, abrigo, etc. Na organização social vigente entre nós, a pessoa obtém os bens materiais de que necessita através de seu trabalho ou da renda de seus capitais. Todavia, pode ocorrer que não tenha recursos, nem elementos para prover, por intermédio de sua atividade, à própria subsistência. Daí o mister de outros o proverem de meios indispensáveis para manter-se⁹⁶⁹.

O instituto dos alimentos possui caráter assistencial: há, de um lado, a

obrigação de prestá-los e, de outro, o direito de exigi-los. Tratando-se de um direito à própria subsistência, decorrem, de seu descumprimento, consequências de alta relevância⁹⁷⁰.

Maria Helena Diniz define a natureza jurídica do direito aos alimentos como

(...) um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica⁹⁷¹.

Os alimentos podem ser oriundos de diversas causas jurídicas: (i) em decorrência de imposição legal, que pode provir do parentesco (*iuris sanguinis*), do casamento ou do companheirismo (art. 1.694, CC); (ii) em decorrência da vontade das partes, manifestada através de contrato ou testamento (art. 1.920, CC); (iii) ressarcimento derivado de prática de ato ilícito, que constitui forma de

⁹⁶⁹ RODRIGUES, S. *Direito Civil: Direito de Família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 6., p.417.

⁹⁷⁰ Ibid.

⁹⁷¹ DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 596.

indenização *ex delicto* (art. 948, II e 950, CC)⁹⁷².

Quando decorrentes de imposição legal (*iuris sanguinis*), o instituto dos alimentos está relacionado à solidariedade e à dignidade humana, tratando-se do único crédito que permite a prisão civil como meio coercitivo do devedor (art. 5º, inciso LXVII, CF; e Pacto de San José da Costa Rica - Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

Os alimentos dizem respeito a valores de importância fundamental para a subsistência do alimentando, encontrando seu último fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CRFB/1988). Por este motivo, o legislador processual regulou um procedimento de cumprimento de sentença especial para decisões judiciais que reconheçam tal espécie de prestação, o qual se caracteriza, entre outras peculiaridades, pela possibilidade de decretação da prisão civil do executado (art. 528, § 3.º), pela limitação do efeito suspensivo da impugnação do executado, que não impede o levantamento mensal da importância da prestação pelo exequente (art. 528, § 8.º) e pela possibilidade de desconto em folha de pagamento, se o executado for

funcionário público, militar, diretor, gerente ou empregado sujeito à legislação do trabalho (art. 529)⁹⁷³.

Assim, ante a especial importância do crédito alimentar, bem como sua natureza *sui generis*, o legislador previu meios específicos para sua execução no Código de Processo Civil, de forma a prestigiar o credor, que necessita da obtenção dos recursos materiais para suprir-lhe a subsistência.

3. A COBRANÇA JUDICIAL DOS ALIMENTOS

Sabendo-se, portanto, que os alimentos podem ser fixados tanto por sentença ou decisão interlocutória, como também por escritura ou acordo extrajudicial, a lei processual prevê mecanismos diversos para recebimento do crédito alimentar: a) *cumprimento de sentença* com penhora de bens (CPC, art. 528, §8º); b) *cumprimento de sentença* com previsão de coerção pessoal do executado (CPC, art. 528 §§3º a 7º); c) *execução fundada em título executivo extrajudicial* com penhora de bens (CPC, art. 913); e d) *execução fundada em título executivo extrajudicial* com possibilidade de prisão (CPC, art. 911, parágrafo único).

Ressalta-se, mais uma vez, que “o legislador muito se preocupou com a efetividade deste procedimento, prevendo possibilidade de protesto do

⁹⁷² GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁹⁷³ ROQUE, A. V. In: GAJARDONI, F. F. ... [et al.]. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de*

Sentença: comentários ao CPC de 2015: volume 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 630.

título executivo judicial, além da própria prisão do devedor”⁹⁷⁴.

Insta mencionar, desde já, que o parágrafo único do art. 911 expressamente aponta a aplicação, no que couber, dos §§ 2º a 7º do art. 528 à execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar.

Assim, “há um paralelismo significativo nos dois procedimentos, sendo o *caput* do art. 911 uma adequação ao processo de execução do *caput* do art. 528, e os arts. 912 e 913 uma adequação dos arts. 529 e 528, § 8º, todos do Novo CPC”⁹⁷⁵, com a singular diferença apenas no que diz respeito à citação:

*Quando a dívida alimentar tiver como fundamento título executivo extrajudicial, a disciplina da execução é a prevista nos arts. 911 a 913, cujo regramento, contudo, não apresenta nenhuma peculiaridade quando comparado ao dos arts. 528 a 533, a não ser a necessidade de o executado ser citado para o pagamento, não apenas intimado*⁹⁷⁶.

Deste modo, a substancial diferença é que, na execução de título

extrajudicial, o executado será *citado* para, no prazo de três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo – e não *intimado*, já que ainda não houve a formação de relação processual⁹⁷⁷.

3.1. O RITO DA PRISÃO

Após requerimento do exequente, o juiz determinará a citação ou a intimação pessoal do devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor devido, prove que já o fez ou demonstre a impossibilidade absoluta de fazê-lo.

Importante destacar neste ponto que, diferentemente da regra geral, prevista no §2º do art. 513, pela qual a intimação do executado se dá por meio do advogado, exige-se, aqui, expressamente, que a intimação seja feita na pessoa do devedor⁹⁷⁸.

Caso o executado não cumpra com as determinações previstas no art. 528, *caput*, do CPC, o juiz mandará protestar o título executivo judicial, com aplicação do art. 517 do CPC, além de decretar a prisão do devedor, nos termos do §3º do art. 528, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A prisão e o protesto da decisão judicial representam meros meios de coerção, com o fim de pressionar o devedor a adimplir com o pagamento,

⁹⁷⁴ OLIVEIRA NETO, O. de; MEDEIROS NETO, E. M. de; OLIVEIRA, P. E. C. *Curso de direito processual civil*: volume 3: tutela executiva e tutela recursal. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 209.

⁹⁷⁵ NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1316.

⁹⁷⁶ BUENO, C. S. *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume X (arts. 509 a 538): da

liquidação e do cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 280.

⁹⁷⁷ DONIZETTI, E. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁹⁷⁸ WAMBIER, T. A. A. ... [et. al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.

mas deste não o eximindo (art. 528, §5º, CPC).

A prisão do executado, portanto, não se trata de uma sanção penal, tanto que, paga a dívida, o juiz deverá imediatamente suspender a ordem de prisão, conforme art. 528, §6º, CPC⁹⁷⁹. E mais, ainda que preso o executado e protestada a decisão que fixou os alimentos, permanecendo a inadimplência, o procedimento executivo prosseguirá para a prática de atos de apreensão e expropriação de bens, destinados a viabilizar a satisfação do crédito exequendo (art. 530, CPC).

Se o credor alimentício pretende buscar a satisfação de seu crédito sujeitando o devedor à prisão, o pleito será restrito às três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e àquelas que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, §7º).

O parágrafo 7º do artigo 528, do CPC, positivou construção pretoriana consolidada em enunciado da Súmula 309 do STJ.

O novo diploma, ao dispor sobre a verba que autoriza a prisão, segue a mesma linha do que já consta no Verbete 309 da Sumula do STJ, no sentido de que abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. A razão é singela, uma vez que há a presunção de que os valores anteriores a estas três

prestações já perderam a natureza alimentar em razão do decurso do tempo, já não mais se destinando à subsistência do credor⁹⁸⁰.

A prisão se justifica, portanto, pela real e efetiva urgência na prestação alimentícia, correspondente às três últimas parcelas imediatamente anteriores ao ajuizamento do cumprimento de sentença.

Em relação a dívida anterior a esse período, o código delimita sua execução através do rito da penhora.

3.2. O RITO DA PENHORA

Nos termos do §8º do art. 528 do CPC, o exequente tem a faculdade de cobrar essas mesmas parcelas atuais, a seu critério, exclusivamente sob rito da expropriação de bens, incluindo, também, débitos pretéritos. Trata-se de uma opção legislativa para que o credor possa decidir pela cobrança dos alimentos através de modo menos gravoso, sem que se possa decretar a prisão civil do devedor⁹⁸¹.

Seja por opção do credor quanto às parcelas atuais, seja por se tratar de prestações pretéritas – isto é, anteriores a 3 (três) meses do ajuizamento da execução –, o procedimento será pelo rito da penhora.

Tratando-se de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 913 do CPC, o procedimento será aquele

⁹⁷⁹ CÂMARA, A. F. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁹⁸⁰ HARTMANN, R. K. In: CABRAL, A. P.; CRAMER, R. (coords.). *Comentários ao novo Código de*

Processo Civil. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.838/839.

⁹⁸¹ IMHOF, C. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: BookLaw, 2016.

disciplinado no art. 824 e seguintes, “com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação”. Nos termos do art. 829, *caput*, do CPC: “o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação”.

Em caso de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 528, §8º, do CPC, o procedimento é aquele previsto no art. 523 e seguintes, com a ressalva de que, “recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação”. Quanto ao prazo para pagamento do débito, questiona-se se é de 3 (três) dias, conforme previsto no *caput* do art. 528 ou de 15 (quinze) dias, como estabelecido no *caput* do art. 523.

Neste ponto, parece mais coerente que o prazo para pagamento do débito, no cumprimento de sentença, sob rito da penhora, seja de 3 (três) dias, aplicando-se, nesse particular, a previsão do *caput* do art. 528, específico para “cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” (Parte Especial, Livro I, Título II, Capítulo IV do CPC), valendo a norma não apenas para o rito da prisão. Esse entendimento uniformiza o prazo para pagamento do débito

alimentar, sob rito da expropriação de bens, constante de título extrajudicial, que é de 3 (três) dias, nos termos do art. 829, *caput*. Ademais, não seria lógico o legislador processual privilegiar o detentor de título *extrajudicial* em detrimento de credor de título *judicial*, representativos de crédito alimentar, fixando menor prazo para pagamento em favor do procedimento extrajudicial.

A questão, todavia, é polêmica, havendo respeitáveis entendimentos doutrinários, como de Maria Berenice Dias e Cássio Scarpinela Bueno, sustentando que o prazo para pagamento, tratando-se de cumprimento de sentença, é de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 523 do CPC:

Quando se trata de cumprimento da sentença, o executado é intimado para pagar em 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (CPC 523 § 1º), além de se sujeitar à penhora (CPC 831)⁹⁸².

(...) o executado será intimado (e, neste caso, com observância do disposto no art. 513, §2º) para pagar o valor indicado como devido no requerimento do exequente (art. 524) em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido e fixada de imediato a verba honorária mínima de 10% (art. 523, §1º)⁹⁸³.

⁹⁸² DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 13.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

⁹⁸³ BUENO, C. S. *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume X (arts. 509 a 538): da

Transcorrido o prazo para pagamento do débito, sem que ocorra a quitação, tratando-se de execução de alimentos fundada em título extrajudicial, seguem-se as providências para penhora e avaliação (art. 829, CPC), podendo o devedor opor embargos à execução, no prazo de 15 dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231, independentemente de penhora (art. 914 e seguintes, CPC).

No cumprimento de sentença, encerrado o prazo legal sem o pagamento voluntário, passa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), incidindo a multa de 10% e honorários advocatícios (art. 523, §1º, CPC).

Julgados os embargos à execução ou a impugnação, prosseguem-se os atos executórios visando à satisfação do crédito.

Aponta Cassio Scarpinella Bueno que, no exame dos arts. 528 a 533, não fica claro se a aplicação das diferentes técnicas executivas para a tutela jurisdicional relativas aos alimentos – quais sejam, protesto do título e prisão (art. 528), desconto em folha (art. 529), penhora (art. 530) e constituição de capital (art. 533) – pode se dar indistintamente. Conclui que o correto é adotá-las consoante as peculiaridades do caso concreto, justificando que, não é porque o legislador definiu uma ordem

para aplicação das medidas executivas que em todo e qualquer caso as execuções de alimentos devem seguir esta mesma direção: “Cada caso concreto, vale insistir, será decisivo para justificar a escolha de uma ou outra técnica e, até mesmo, pela combinação e/ou sucessão de mais de uma delas”⁹⁸⁴.

4. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS RITOS PROCESSUAIS DA PRISÃO E DA EXPROPRIAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DE CRÉDITO ALIMENTAR

Como exposto, as peculiaridades materiais da prestação alimentícia levaram o legislador a possibilitar diferentes práticas de atividades jurisdicionais, as quais, contudo, convergem à mesma finalidade: satisfação do crédito alimentar, levando em conta, também, a prisão civil como meio de coerção ao pagamento⁹⁸⁵.

Compete ao credor a opção pela forma processual mais eficiente à cobrança do crédito alimentar, sopesando a melhor adequação do rito às peculiaridades do caso concreto. Esta escolha é sempre livre, dependendo exclusivamente da vontade do exequente⁹⁸⁶.

Nada impede que o exequente resolva dividir o cumprimento de sentença em dois diversificados procedimentos de respectivo

liquidação e do cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 300.

⁹⁸⁴ BUENO, C. S. *Comentários ao Código de Processo Civil*: volume X (arts. 509 a 538): da

liquidação e do cumprimento de sentença. cit, p. 285.

⁹⁸⁵ Ibid.

⁹⁸⁶ NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. cit.

*cumprimento, sendo um deles sob pena de prisão, relativo à dívida mais recente, vencida há menos de três meses e todas as demais que se vencerem no curso do processo, e outro, sob pena de penhora, referente à parte mais antiga da dívida alimentar, ou seja, prestações vencidas há mais de três meses*⁹⁸⁷.

O credor pode, desta forma, optar pela execução somente mediante expropriação de bens do devedor, ou pode executar o débito, parte sob a consequência da prisão e, quanto às parcelas vencidas antes dos três meses do ajuizamento da execução, mediante penhora do patrimônio do executado.

Não se trata de discutir se o exequente pode cumular medida coercitiva (prisão) com expropriatória sobre o mesmo débito. A questão que se traz aqui é no sentido de que, na hipótese de inadimplência abrangente de débitos anteriores a três meses do ajuizamento da execução e posteriores, poderia o exequente optar pela execução, *nos mesmos autos*, através dos dois procedimentos distintos, ou seja, as três últimas prestações – e as que se vencerem no curso do processo –

poderão ser executadas através do rito da prisão, enquanto as parcelas anteriores, sob o rito da penhora.

Há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sustentando que os dois diferentes ritos são “substancialmente distintos, especialmente (mas não apenas) quanto à forma de requerimento da execução, o prazo para cumprimento da obrigação e as consequências do seu inadimplemento”⁹⁸⁸, o que inviabilizaria a cumulação dos ritos, por supostamente causar tumulto processual.

Essa posição tradicional dos tribunais ⁹⁸⁹, no sentido da incompatibilidade de ritos e inviabilidade de criação de um processo híbrido, define o caminho para o credor de alimentos através da cindibilidade dos pedidos e tramitação apartada de duas execuções – ou até da conversão do rito, optando-se apenas pela penhora. Assim, a escolha de uma forma procedimental exclui a utilização da outra no mesmo processo, de modo que a opção pelo rito da penhora afasta a possibilidade da prisão (com base no §8º do art. 528 do CPC) e a eleição do rito da prisão civil adia a execução

⁹⁸⁷ CRUZ E TUCCI, J. R. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Artigos 485 ao 538. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 321.

⁹⁸⁸ DONOSO, D. Da (im) possibilidade de cumulação de execuções de alimentos: rito da penhora e rito da prisão. *Empório do Direito*, ISSN 2446-7405, São Paulo. Data publicação: 06 jun. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de->

alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donos. Acesso em: 08 jun. 2023.

⁹⁸⁹ TJSP, AI nº 2026620-59.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Percival Nogueira, j. 21/03/2016. TJGO, AI nº 5427842.46.2018.8.09.0000, 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, Relator Des. Ney Teles de Paula, j. 26/02/2019. TJSC, AI nº 4004618-18.2016.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Civil, Relator Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 23/11/2017.

através das medidas expropriatórias⁹⁹⁰.991992993⁹⁹⁴

No entanto, outra parte da doutrina admite a cumulação, no mesmo processo, dos ritos da prisão e da penhora, seja em cumprimento de sentença ou em execução de título extrajudicial, de alimentos. Neste sentido, Maria Berenice Dias defende que não cabe mais ao juiz cindir a cobrança no caso de execução, sob o rito da coação pessoal, quando são exigidas além das três últimas parcelas. A solução é simples. O credor deve ser cientificado de que o devedor será “citado para pagar, em três dias, as três parcelas recentes, sob pena de prisão. As parcelas antecedentes, serão cobradas pelo rito da expropriação, devendo o exequente indicar bens à penhora.”⁹⁹⁵

⁹⁹⁶Argumenta a autora que tanto a possibilidade de prisão como a ⁹⁹⁷[OBJ].

É forte a jurisprudência admitindo a cumulação dos ritos, reconhecendo-se a ampla faculdade do credor de alimentos para a eleição do rito executivo, dentro dos limites do §7º do art. 528 do CPC. Neste sentido, entende-se que inexistente impedimento legal para a cumulação de procedimentos diversos e

o escopo da demanda é a satisfação do crédito alimentar. A opção pelo rito da prisão, pois, não representa impedimento para a persecução do crédito pelo rito da penhora, até porque o cumprimento da pena não exige o executado do pagamento da dívida. Além disso, considerada a urgência na satisfação do crédito alimentar, a lei comina a pena de prisão ao devedor como meio de coerção ao pagamento. Assim, nada obsta que o crédito por inteiro seja perseguido por ambos os ritos, nos mesmos autos – sendo que os três últimos meses e as parcelas vincendas se enquadrem no rito da prisão – sem que isso acarrete tumulto processual, devendo-se apenas adequar os termos da citação ou da intimação. Aliás, uma vez realizada penhora de bem livre, suficiente para o pagamento das três últimas parcelas e as vincendas, a prisão deverá ser preterida⁹⁹⁸, tratando-se, inclusive, de situação mais benéfica ao próprio executado.

⁹⁹⁹¹⁰⁰⁰ Merece destaque o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004232-43.2018.8.04.0000, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas¹⁰⁰¹,

⁹⁹⁰ Exceção: durante a pandemia do Coronavírus, enquanto perdurou a impossibilidade de prisão civil, admitiu-se a penhora de bens do executado sem a necessidade de se converter o rito processual (STJ. 3ª Turma. REsp 1.914.052-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

⁹⁹⁷ Ibid.

⁹⁹⁸ TJSP, AI nº 2235302-14.2019.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. J.B. Paula Lima, j. 21/11/2019. TJSP, Agravo Regimental nº 0126649-59.2013.8.26.0000/50001, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator designado Des. Carlos Alberto Garbi, j. 09/09/2014.

⁹⁹⁵ DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. cit, p.884.

¹⁰⁰¹ TJAM. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004232-43.2018.8.04.0000.

suscitante a Defensoria Pública, que, acolhendo o incidente, fixou a tese de que “é possível a cumulação, nos mesmos autos, dos ritos da prisão e da expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 531, §2º, do Código de Processo Civil.”

Neste julgado, o TJAM decidiu pela inexistência de impedimento legal para a cumulação dos ritos, afastando-se eventual violação dos arts. 780 e 798, II, do CPC por tratar-se de regramentos distintos: estes artigos estão relacionados ao procedimento autônomo da execução de títulos extrajudiciais e, portanto, não se aplicam ao cumprimento de sentença. Ademais, o art. 531, §2º, do CPC prevê o cumprimento da obrigação nos mesmos autos em que proferida a sentença e, além disso, o art. 327, §2º do CPC permite, desde o processo de conhecimento, a cumulação de pedidos cujos ritos guardam diferenças entre si, observando-se as peculiaridades das técnicas processuais diferenciadas. Assim, considerada a natureza especial do crédito alimentar, não há razão para não se reconhecer a possibilidade de cumulação de ritos no cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentar¹⁰⁰².

¹⁰⁰³Corolário deste entendimento jurisprudencial, a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça [08], admitindo-se, como *regra*, a cumulação

das medidas executivas de coerção pessoal e expropriação de bens no mesmo processo de execução de alimentos, com a *ressalva* de que não haja prejuízo ao devedor e que não ocorra tumulto processual em detrimento da prestação jurisdicional. Assim, com base na flexibilidade procedimental e na relevância do bem jurídico tutelado, levando-se em consideração também eventuais dificuldades práticas e prejuízos comprovados pelo executado, o reconhecimento da possibilidade de cumulação de ritos traz “(...) adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado.”¹⁰⁰⁴

*Tal solução atende a um só tempo os princípios da celeridade, da economia, da eficiência e da proporcionalidade, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, nos termos exigidos pelo art. 8º do CPC/2015, prestigiando o alimentando na busca do recebimento do seu crédito alimentar (indispensável à sua sobrevivência), exatamente o ser vulnerável a quem o procedimento executivo visa socorrer.*¹⁰⁰⁵

Desembargador Relator Aristóteles Lima Thury.
Julgamento: 15 out. 2019. Publicação: 15 out. 2019.

¹⁰⁰² Ibid.

¹⁰⁰⁴ Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022 (Informativo nº 744).

¹⁰⁰⁵ Ibid.

Em outubro de 2022, no julgamento do Recurso Especial 2004516-RO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi fixada a seguinte tese jurídica: “É admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação.”¹⁰⁰⁶

1007100810091010 O Código de Processo Civil admite a cumulação de pedidos distintos, observando-se as técnicas processuais pertinentes a cada rito e que não importem em incompatibilidade procedimental. A regra é a possibilidade de cumulação, ainda que não haja conexão entre os diversos pedidos no mesmo processo. “Trata-se de normativa importante, firmada no princípio da economia processual, e que evita a proliferação de processos quando diversas demandas possam ser resolvidas em um só deles.”¹⁰¹¹

Para que a cumulação seja admitida, o art. 327 do CPC traz algumas exigências lógicas:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

¹⁰⁰⁶ STJ, REsp 2004516-RO, 3.ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 18/10/2022, DJe 21/10/2022.

¹⁰¹¹ GAJARDONI, F. F.; ZUFELATO, C. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. ISSN

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. (...)

As hipóteses do art. 327, § 2º, do CPC representam autorização para que o juiz flexibilize o procedimento através da combinação de ritos ou técnicas processuais, com base nos princípios da *adequação* e da *adaptabilidade*, com o fim de melhor atendimento das peculiaridades da causa, resguardadas condições que garantem a previsibilidade e a segurança jurídica¹⁰¹².

1982-7636. Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set/dez 2020. pp. 135-163. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54201/34875>. Acesso em: 08 jun. 2023, p. 150. ¹⁰¹² GAJARDONI, F. F.; ZUFELATO, C. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. cit.

A possibilidade de cumulação de execuções está prevista no art. 780 do CPC: “O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.”

Tal regra se aplica, subsidiariamente, ao cumprimento de sentença (art. 513, caput)¹⁰¹³.

A identidade de procedimentos deve ser analisada sob a ótica da adequação e compatibilidade, permitindo que ritos diferentes, mas compatíveis, possam ser cumulados em única execução, pertinentes as citadas diretrizes do art. 327, §2º, próprias da fase de conhecimento, também ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial¹⁰¹⁴.

A cumulação dos ritos não enseja incompatibilidade entre os procedimentos, sendo possível que o executado seja integrado à execução pelo rito da prisão – definido o prazo de 3 (três) dias para pagar –, mas o mandado de intimação contenha todas as diferentes consequências relacionadas às diferentes prestações¹⁰¹⁵.

Cabe citar importante trecho do mencionado acórdão do TJAM em sede de IRDR:

O processamento em cumulação dos pedidos de cumprimento, que em linhas gerais seguem os mesmos procedimentos, diferenciando-se, por óbvio, em razão da possibilidade de encarceramento civil no procedimento disciplinado pelo art. 528, §7º, do CPC, devendo-se atentar as especificidades postas em lei no que importa, especialmente, a defesa a ser apresentada, não sendo este, todavia, motivo suficiente, no meu sentir, a sustentar a alegada confusão processual que possa decorrer da autorização para concentração dos ritos.

*Quanto à similitude dos procedimentos, que, como já destacado, se diferenciam em razão de determinadas ferramentas processuais, esta salta aos olhos ao se cotejar a disciplina do §5º do art. 528 e que se insere no procedimento que possibilita a prisão do devedor de alimentos, não eximindo este do pagamento da quantia devida, ainda que efetivada a segregação autorizada, cuja cobrança se dará, ora se não, pelo rito comum da expropriação.*¹⁰¹⁶

¹⁰¹³ ROQUE, A. V. In: GAJARDONI, F. F. ... [et al.]. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015: volume 2*. cit.

¹⁰¹⁴ Neste ponto, *data venia*, divergimos em parte da jurisprudência citada, ampliando a concepção da possibilidade de cumulação de ritos não apenas ao cumprimento de sentença, mas também à execução de título extrajudicial.

¹⁰¹⁵ TARTUCE, F.; DELLORE, L. Do CPC/73 ao novo CPC. In TARTUCE, F.; MAZZEI, R.; CARNEIRO, S. B. (coord.). *Famílias e Sucessões*. Salvador: Juspodium, 2016, p. 477-498.

¹⁰¹⁶ TJAM, IRDR nº 0004232-43.2018.8.04.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. Aristóteles Lima Thury, j. 15/10/2019

Merecem destaque, ademais, alguns dos princípios norteadores do ordenamento jurídico, que expressamente constam do atual Código de Processo Civil, como a razoabilidade (art. 8º), decorrente do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CF); a primazia do mérito (arts. 4º, 6º, 317 e 488, CPC), que está ligado à razoável duração do processo; a dignidade da pessoa humana (art. 8º, CPC e art. 1º, inc. III, CF); o contraditório efetivo (arts. 7º, 9º e 10º do CPC; e art. 5º, inc. LV, CF); a eficiência ou efetividade (art. 8º CPC e art. 37 da CF).

Por fim, insta ressaltar importante entendimento doutrinário acerca da flexibilização procedimental no ordenamento jurídico, como parte de um contexto de tendências mundiais, que abrangem: “(a) desjudicialização dos conflitos; (b) racionalização dos processos; (c) reestruturação da organização judiciária. E é na racionalização do processo que se insere a necessidade de flexibilização procedimental, com simplificação dos atos, especialmente em sua forma”¹⁰¹⁷.¹⁰¹⁸

Destarte, com base em citados princípios, especialmente da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, ainda, a peculiar natureza do crédito, além da inexistência de qualquer imposição legal ao credor alimentício para que busque a satisfação do crédito através de procedimentos autônomos, e a importante ideia da racionalização do

processo judicial, é imperativo que o juiz privilegie o recebimento, a tempo e modo, da prestação alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de algumas divergências apontadas no transcorrer deste artigo, reconhece-se – diante da especial natureza, bem como, da urgência na satisfação do crédito alimentar, além da inexistência de impedimento legal -, numa visão sistemática do ordenamento, a possibilidade de cumulação dos ritos da penhora e da prisão na cobrança judicial dos alimentos.

O formalismo processual é importante instrumento de garantia dos litigantes, em proteção à segurança jurídica. Não pode, todavia, o extremo apego à forma dificultar ou comprometer a satisfação do direito.

Resguardadas as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, – adequando-se, especialmente, o mandado de citação ou intimação do devedor, com delimitação dos diferentes ritos e suas correspondentes cobranças e consequências no inadimplemento – é certo que a possibilidade de cumulação de ritos processuais na cobrança judicial dos alimentos, não representa diminuição da segurança jurídica, tanto para o exequente como para o executado.

Os aplicadores do Direito devem sempre buscar os melhores meios para a garantia e efetivação dos Direitos

¹⁰¹⁷ DIDIER JR, F.; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. C. Por Uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 81.

Fundamentais, com ampliação do acesso à Justiça e facilitação da obtenção do crédito pelo alimentado.

Entende-se, portanto, pela viabilidade de se facultar ao credor dos alimentos a opção pelo melhor meio executivo de seu crédito, possibilitada a cumulação dos ritos da prisão e da penhora nos mesmos autos, desde que observados os critérios do art. 528, §7º, CPC, segundo a conveniência e as peculiaridades do caso concreto, para que questões meramente formais não procrastinem a satisfação da obrigação, considerando-se a especial natureza do crédito executado.

Em complemento, entende-se importante respeitar a vontade do exequente, seja optando pela cindibilidade dos ritos ou pela cumulação deles, evitando-se os atrasos e consequentes prejuízos decorrentes de decisões judiciais impondo a mudança de ritos.

Portanto, a interpretação da problemática à luz da eficácia do exercício do direito à percepção de alimentos, converge no sentido de que, como regra, deve prevalecer a opção do exequente, observando-se, também, a possibilidade de cumulação dos ritos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. F.; FONSECA, C. R. A influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Direito brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3200, 5 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21440/a-influencia-da-declaracao->

[universal-dos-direitos-humanos-no-direito-brasileiro](#). Acesso em: 08 jun. 2023.

BUENO, C. S. *Comentários ao Código de Processo Civil - volume X (arts. 509 a 538): da liquidação e do cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, A. F. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CRUZ E TUCCI, J. R. *Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 485 ao 538*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, M. B. A cobrança dos alimentos no novo CPC. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*. Data publicação: 05 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1078/A+cobran%C3%A7a+dos+alimentos+no+novo+CPC>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 13.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DIDIER JR, F.; CABRAL, A. P.; CUNHA, L. C. *Por Uma Nova Teoria dos Procedimentos Especiais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONIZETTI, E. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DONOSO, D. Da (im) possibilidade de cumulação de execuções de alimentos: rito da penhora e rito da prisão. *Empório do Direito*, ISSN 2446-7405, São Paulo. Data

- publicação: 06 jun. 2017.
Disponível em:
<https://emporiiodireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>.
Acesso em: 08 jun. 2023.
- FISCHMANN, R. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. *Revista Brasileira de Educação*. v.14 n.40 jan./abr. 2009. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n40/v14n40a13.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.
- GAJARDONI, F. F.; ZUFELATO, C. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. ISSN 1982-7636. Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set/dez 2020. pp. 135-163. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54201/34875>.
Acesso em: 08 jun. 2023.
- GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro*, volume 6: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- HARTMANN, R. K. In: CABRAL, A. P.; CRAMER, R. (coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- IMHOF, C. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: BookLaw, 2016.
- NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.
- OLIVEIRA NETO, O. de; MEDEIROS NETO, E. M. de; OLIVEIRA, P. E. C. *Curso de direito processual civil: volume 3: tutela executiva e tutela recursal*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.
- RODOVALHO, T.. Das Rechtsstaatsprinzip (O Princípio do Estado Democrático de Direito) e a Segurança Jurídica, in José Manoel de Arruda Alvim Netto *et alii* (dirs.). *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, ano 108, vol. 415, jan./jun. de 2012.
- RODRIGUES, S. *Direito Civil: Direito de Família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 6.
- ROQUE, A. V. In: GAJARDONI, F. F. ... [et al.]. *Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015: volume 2*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, ago. 1998. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011&lng=en&nr_m=iso. Acesso em: 08 jun. 2023.
- TARTUCE, F.; DELLORE, L. Do CPC/73 ao novo CPC. In TARTUCE, F.; MAZZEI, R.; CARNEIRO, S. B. (coord.). *Famílias e Sucessões*. Salvador: Juspodium, 2016, p. 477-498.
- THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil Volume III*. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUCCI, J. R. C. *Comentários ao Código de Processo Civil – volume VIII* (arts. 485 ao 538). 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

WAMBIER, T. A. A. ... [et. al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.